



Número: **0818875-52.2022.8.14.0000**

Classe: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Conselho da Magistratura**

Órgão julgador: **Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

Última distribuição : **21/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002848-69.2020.2.00.0814**

Assuntos: **Apuração de Irregularidade no Serviço Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TERESINHA CARREIRO VARÃO (RECORRENTE)		PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12480740	01/02/2023 07:57	Decisão	Decisão

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0818875-52.2022.814.0000

RECORRENTE: Teresinha Carreiro Varão

ADVOGADO: Pedro Carneiro de Sousa Filho

RECORRIDO: Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: Desa. Eva do Amaral Coelho

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DE DELEGAÇÃO À OFICIALA TITULAR DO ÚNICO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA. DECISÃO DA CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINARA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE APLICARA A PENALIDADE, DA LAVRA DA PRESIDENTE DO TJPA. EQUÍVOCO NA TRAMITAÇÃO. NECESSIDADE DE DESTRAVAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA APRECIÇÃO DA INSURGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A DECISÃO DA CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA. ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À PRESIDÊNCIA DO TJPA PARA SE MANIFESTAR EM SEDE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA.

Tratam-se de Embargos de Declaração oposto por TERESINHA CARREIRO VARÃO, Oficiala Titular da Serventia Extrajudicial de Santana do Araguaia-PA, contra decisão da Excelentíssima Desembargadora Rosileide Maria da Costa que ordenou o arquivamento de anterior Recurso Administrativo interposto pela ora embargante contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que lhe aplicara multa disciplinar.

Nas razões dos embargos, a embargante alega ter havido flagrante erro material na decisão embargada, vez que o recurso administrativo era contra a decisão que lhe aplicara a penalidade disciplinar, exarada pela Presidente do Tribunal de Justiça, e a insurgência fora dirigida a essa autoridade e para ela deveria ter sido enviada para apreciação preliminar e posterior encaminhamento ao órgão recursal. Pede, ao final, o acolhimento dos embargos para, conseqüentemente, destrancar o recurso administrativo e garantir-lhe a tramitação devida.



Relatados. Decido.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará filia-se à majoritária corrente doutrinária de inadmissibilidade de Embargos de Declaração na senda administrativa. Contudo, havendo fortes indicativos de que assista razão ao embargante na presente situação, recebo a manifestação como Recurso Administrativo contra a decisão da Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará (ID 2130059) que determinou o arquivamento do Recurso Administrativo interposto contra a decisão da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (ID 1976153) que aplicara à recorrente penalidade disciplinar e passo a analisá-lo, nos termos do art. 28, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará^[1].

Após denúncias de irregularidades na atuação da Titular do Cartório do Único Ofício da Comarca de Santana do Araguaia-Pa, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a aplicação da penalidade de Perda de Delegação à processada, ato consubstanciado na decisão de ID 1976153 da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Inconformada com a decisão, a processada interpôs Recurso endereçado ao Conselho da Magistratura.

Após a interposição da insurgência o processo foi encaminhado à Corregedoria Geral de Justiça, em flagrante erro processual, eis que não havia partido daquele órgão censor a aplicação da penalidade, até por não constar de suas atribuições. Note-se que o endereçamento da peça recursal foi feito corretamente ao Conselho da Magistratura.

Recebido o processo na Corregedoria, novo equívoco, desta feita na prolação de decisão pela Corregedora Geral de Justiça, autoridade que não fora quem exarou a decisão recorrida, nem era a competente para julgar o recurso ou proceder sua admissibilidade. A decisão foi no sentido de arquivamento do recurso, sob o fundamento de preclusão na atuação da Corregedoria no caso.

Com esses equívocos o recurso administrativo realmente ficou indevidamente travado, impossibilitando o acesso à justiça até final julgamento do caso.

Sob tais razões, dou provimento ao Recurso Administrativo interposto por Teresinha Carreiro Varão para anular a decisão da Corregedora Geral de Justiça (ID 2130059) que determinou o arquivamento do processo e, em consequência, também do anterior Recurso Administrativo interposto contra a decisão da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que aplicara à recorrente a penalidade de Perda de Delegação.

Por previsão regimental, o Conselho da Magistratura é o órgão competente para processar e julgar os recursos nesses casos.

Ocorre que na presente situação, que parte de uma denúncia muito séria e da qual resultou a aplicação da penalidade máxima à recorrente, entendo ser prudente a devolução do processo à Presidente do Tribunal de Justiça, prolatora da decisão recorrida, oportunizando desta forma o Juízo de Retratação, para que não se alegue futuramente nulidade por equívoco ou qualquer irregularidade na tramitação.

Assim sendo, determino o retorno do processo à Presidência do Tribunal para manifestação em sede de Reconsideração da decisão guerreada.

Belém/PA, 31 de janeiro de 2023.

Eva do Amaral Coelho



Desembargadora Relatora

[1] Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

(...)

VII - conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias, contra as decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça;(Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, de 17 de outubro de 2018).

